

de enriquecimento ilícito do Ipsemg e do Município de Pitangui.

- Não procede a condenação dos requeridos ao pagamento de danos morais em favor da parte autora visto que, a toda evidência, não se vislumbra, no caso específico, a presença dos pressupostos legais necessários ao deferimento de tal indenização.

- Em sendo vencida a Fazenda Pública, os honorários de sucumbência devem ser fixados tomando-se por base os parâmetros ditados pelo § 3º do art. 20 do CPC, por força da norma do § 4º do mesmo artigo.

APELAÇÃO CÍVEL / REEXAME NECESSÁRIO Nº 1.0514.07.029177-8/001 - Comarca de Pitangui - Remetente: Juiz de Direito da 1ª Vara da Comarca de Pitangui - Apelantes: 1º) Município de Pitangui, 2º) Ipsemg - Apelada: L.V.M. - Relator: DES. EDIVALDO GEORGE DOS SANTOS

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, sob a Presidência do Desembargador Edilson Fernandes, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM CONFIRMAR A SENTENÇA, NO REEXAME NECESSÁRIO, PREJUDICADOS OS RECURSOS VOLUNTÁRIOS.

Belo Horizonte, 7 de junho de 2011. - *Edivaldo George dos Santos* - Relator.

Notas taquigráficas

DES. EDIVALDO GEORGE DOS SANTOS - Conhecimento da remessa oficial e de ambos os recursos voluntários, visto que presentes os pressupostos de suas admissibilidades.

Cuida-se de ação ordinária de cobrança aforada por L.V.M. em face do Ipsemg - Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Minas Gerais - e do Município de Pitangui, pela qual objetiva a condenação dos requeridos a lhe pagar o valor da indenização referente ao pecúlio e ao seguro de vida em grupo no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), que entende fazer jus em razão do falecimento de seu marido, contribuinte avulso do instituto requerido, acrescidos de danos morais ou, alternativamente, pretende a condenação dos réus à restituição de todas as parcelas pagas a título de pecúlio e seguro de vida em favor de seu finado marido, importância esta devidamente acrescida de juros de mora e correção monetária, na forma da lei.

Servidor público municipal - Morte - Seguro de vida em grupo - Pecúlio - Convênio entre o Ipsemg e o Município - Rescisão - Restituição das parcelas pagas - Direito assegurado - Dano moral - Indenização - Não cabimento - Fazenda Pública - Sucumbência - Honorários advocatícios - Fixação

Ementa: Administrativo. Ação ordinária. Servidor público municipal. Pagamento de pecúlio e seguro de vida em favor do Ipsemg. Rescisão do convênio. Pretensão de devolução das prestações arrecadadas. Dano moral. Pedido julgado parcialmente procedente. Confirmação do julgado em reexame necessário.

- A parte autora faz jus à restituição das contribuições pagas a título do plano de seguro/pecúlio sob pena

Às f. 185/202, o MM. Juiz *a quo* julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais, condenou os requeridos a pagarem os honorários advocatícios de sucumbência arbitrados em 10% (dez por cento) da condenação respectiva.

O Município de Pitangui, não se conformando com a sentença, interpôs apelo voluntário, alegando, em resumo, ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da presente ação e, no mérito, que nada é devido à apelada, uma vez que todas as contribuições descontadas do finado marido daquela eram repassadas ao Ipsemg, na forma da lei, culminando, enfim, por pedir a reforma da sentença.

O Ipsemg, por sua vez, também apelou às f. 205/217 pretendendo o provimento do recurso nos termos das razões fáticas e de direito ali articuladas.

Devidamente intimada, a apelada não apresentou interesse em ofertar contrarrazões aos recursos interpostos (f. 221).

Data venia, analisando com o devido apreço a questão ora posta, vejo que, em sede de reexame, a sentença monocrática em análise deve ser integralmente confirmada.

De início, vislumbro como correta a decisão do i. Sentenciante de rejeitar a arguição de prescrição do direito de ação da parte autora, já que os pagamentos das parcelas de seguro de vida e pecúlio realizadas pelo finado marido daquela ocorreram, no caso do Ipsemg, até a data de dezembro de 2003 e, no caso do Município, até dezembro de 2005, épocas nas quais se considera o marco inicial de contagem do curso prescricional para a cobrança dos créditos aqui discutidos.

Assim, tendo a ação sido proposta em dezembro de 2007 (f. 02-v.), vê-se que não restou prescrita a pretensão autoral em comento, tal como decidido monocraticamente.

Também no que refere à alegada ilegitimidade passiva do Município de Pitangui, a mesma já foi corretamente apreciada e afastada em f. 164/167 dos autos, não tendo o requerido se insurgido, a tempo e a modo, contra tal decisão singular.

Quanto ao cerne da controvérsia, ressei do cotejo dos autos que o finado marido da parte autora, ex-servidor público municipal aposentado em setembro de 1981, teve descontados pela Municipalidade em seus contracheques, conforme disposto em convênio celebrado entre a Administração Pública municipal e o Ipsemg, valores destinados ao pagamento de seguro de vida e pecúlio em favor do mesmo e repassados à autarquia ré. É ainda que, por ocasião de sua aposentadoria, o servidor continuou a contribuir para o Ipsemg até o seu falecimento ocorrido em 15.01.2006 (f. 14).

Por outro lado, a rescisão do convênio celebrado entre as partes requeridas ocorreu em 27 de novembro de 2003 na forma do determinado pela Lei nº 9717/98,

que proibiu a vinculação de servidores públicos municipais a regimes estatutários de âmbito estadual (f. 39). Portanto, não havia, à época do falecimento do ex-servidor municipal, qualquer relação jurídica que impusesse à autarquia requerida a obrigação legal de custear as indenizações referentes ao seguro de vida e pecúlio em favor de eventuais dependentes de servidores públicos do Município de Pitangui, como se pretendeu neste feito.

Contudo, resta cediço que o ordenamento pátrio não tolera a perspectiva de enriquecimento ilícito de quaisquer das partes ora litigantes, sendo que restou devidamente comprovado nos autos que o finado marido da parte autora, na qualidade de servidor municipal, sofreu descontos em seus vencimentos, os quais foram destinados, em parte, ao Ipsemg, a título de seguro/pecúlio, em virtude do mencionado convênio celebrado entre os entes públicos ora requeridos (f. 45, 53, 61/81 e 168/182).

De outra vertente, vê-se também dos autos que o Município de Pitangui recolheu dos vencimentos de seu ex-servidor as quantias destinadas ao seguro de vida e ao pecúlio e não repassou tais valores, ou recolheu a maior do que efetivamente repassou à autarquia requerida (f. 169), hipótese que justifica a condenação do mesmo à indenização dos valores pagos pelo finado marido da parte autora, tal como corretamente definido pelo Magistrado *a quo*.

Assim, incontestemente que a parte autora faz jus à restituição das quantias pagas pelo seu finado marido, descontadas pelo Município de Pitangui e, na sua maior parte, repassadas ao Ipsemg, a título de contribuição para os benefícios de pecúlio e seguro de vida, sob pena de enriquecimento ilícito das Administrações Públicas requeridas.

Por outro lado, não procede a condenação dos requeridos ao pagamento de danos morais em favor da parte autora visto que, a toda evidência, não se vislumbra, no caso específico, a presença dos pressupostos legais necessários ao deferimento da indigitada indenização.

Saliente-se, ainda, que a determinação de ressarcimento dos valores arrecadados pelo Ipsemg para fazer face aos benefícios não concedidos do seguro de vida e pecúlio do finado marido da parte autora não constitui criação ou majoração de benefício previdenciário, motivo pelo qual não há no julgado singular qualquer ofensa à legislação infraconstitucional, consubstanciada, *in casu*, na Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000).

Também não se aplica ao caso vertente o art. 764 do Código Civil, uma vez que, a toda evidência, a exegese de tal dispositivo deve ser interpretada quando existe e é válido o vínculo securitário, gerador de pagamento do “prêmio” estipulado, hipótese que não se amolda à hipótese versada.

Nesse sentido, este TJMG já decidiu:

Servidor público. Repetição de indébito. Pecúlio. Rescisão de convênio. Devolução das prestações arrecadadas. - É devido ao servidor municipal, quando não deu causa ao cancelamento do convênio firmado entre o Município e o Ipsemg, o direito à restituição dos valores descontados dos seus proventos a título de pecúlio, sob pena de enriquecimento ilícito da entidade arrecadadora. Recurso não provido. (Reexame Necessário Cível nº 1.0209.06.058609-3/001 - Comarca de Curvelo - Remetente: Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Curvelo - Autores: L.A.P.M. e outros - Réus: Município de Curvelo, Ipsemg - Relator: Exmo. Sr. Des. Almeida Melo.)

Processo civil e administrativo. Reexame necessário e recurso voluntário. Plano de seguro coletivo e pecúlio. Convênio entre Ipsemg e Município de Curvelo. Lei 9.717/98. Inviabilização dos contratos. Restituição das contribuições. - Os autores têm direito à restituição das contribuições pagas a título do plano de seguro/pecúlio sob pena de enriquecimento ilícito do Ipsemg, haja vista a ausência de culpa dos segurados pelo cancelamento dos referidos contratos. (Apelação Cível nº 1.0209.02.020.576-8/001, Relatora a Des.ª Maria Elza, DJ de 17.12.2009.)

Ação de repetição de indébito - Contribuição para 'pecúlio/seguro coletivo' - Rescisão do convênio - Ipsemg e Município - Devolução valores recolhidos - Direito assegurado - Recurso desprovido. - Uma vez rescindido o convênio firmado entre o Ipsemg e o Município, mantém-se a sentença que julga procedente pedido de devolução dos valores recolhidos a título de contribuição para os benefícios de 'pecúlio/seguro coletivo' pelos servidores segurados, sob pena de enriquecimento ilícito do instituto. Em reexame necessário, confirma-se a sentença, prejudicado o recurso voluntário. (Apelação Cível nº 1.0209.06.058.607-7/001, Relator o Des. Kildare Carvalho, DJ de 27.05.2010.)

Quanto à aplicação dos juros de mora aplicáveis à espécie, ao contrário do que sustenta o Ipsemg, o percentual de 0,5% ao mês somente é aplicável nos casos de condenação da Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, a teor do disposto no art. 1º-F da antiga redação da Lei 9.494/97, o que não é a hipótese em apreciação. Assim, os juros de mora foram corretamente fixados em 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil c/c o art. 219 do CPC.

Por fim, não vislumbro modificação a ser feita na sentença quanto aos honorários advocatícios que fixou, fundamentando-se no § 4º do art. 20 do CPC. O Julgador singular fixou os honorários com base na sua equitativa apreciação, nada havendo a modificar no julgado em reexame também quanto a isso.

Portanto, diante das considerações ora expendidas, em reexame necessário, confirmo integralmente a bem-lançada sentença, restando prejudicados ambos os recursos voluntários.

Custas, na forma da lei.

Votaram de acordo com o Relator os DESEMBARGADORES EDILSON FERNANDES e MAURÍCIO BARROS.

Súmula - CONFIRMARAM A SENTENÇA, NO REEXAME NECESSÁRIO, PREJUDICADOS OS RECURSOS VOLUNTÁRIOS.